TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011006-10.2011.8.19.0003

<u>Apelante</u>: MARCELLI CLAUDINO DOS SANTOS <u>Apelada</u>: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Responsabilidade civil. Controvérsia entre usuária e administradora de sítio hospedeiro, tendo por objeto a divulgação de fotos íntimas em <u>bloq</u>. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Hipótese que não evidencia a ocorrência dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil. À míngua de legislação que regulamente especificamente a matéria, não há como se impor à parte ré o dever jurídico de controle ou monitoramento prévio quanto ao conteúdo de mensagens produzidas por terceiros através de blogs. Natureza de tais conteúdos que ostenta índole extremamente subjetiva, a depender de manifestação da parte que se julgar ofendida. Ausência de qualquer comunicação da parte interessada, de forma prévia, à prestadora de serviços, sobre o conteúdo tido por injurioso. Impossibilidade de se entender que a inexistência de dispositivos de segurança e o controle mínimo de conteúdo configurariam os riscos do negócio da empresa ré, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, devendo o Poder Judiciário atuar com prudência em tais hipóteses, evitando desnecessária imposição de censura prévia. Inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, bem como do necessário nexo de causalidade entre o atuar da empresa ré e os alegados danos, destacando-se que qualquer entendimento diverso teria o condão de criar situação jurídica insustentável, a contribuir, inclusive, para a criação de verdadeira indústria judicial indenizatória, desprovida de respaldo probatório mínimo. Apelo improvido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos tombados sob o nº 0011006-10.2011.8.19.0003, em Apelação Cível que alveja a sentença de fls.212/214, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, em que é apelante MARCELLI CLAUDINO DOS SANTOS e apelada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

<u>A C O R D A M</u>, os **Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em votação <u>unânime</u>, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

2. Recorre tempestivamente MARCELLI CLAUDINO DOS SANTOS, alvejando a sentença de fls. 212/214, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar a ré a retirar as fotografias da autora, hospedadas no Blogger de sua propriedade. Foi reconhecida a sucumbência mínima da parte ré, motivo pelo qual a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensos na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.



- 2. Alega, **em síntese**, que restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de conciliação entre as partes, acrescentando que antes de ajuizar a demanda, tentou se utilizar das ferramentas disponibilizadas pela ré, em especial, a que permite denunciar abusos, falhas entretanto, as constantes, presentes procedimento no disponibilizado, lhe impediu de concluir a denúncia para exclusão da exibição das fotografias, sendo este o motivo pela demora na retiradas das imagens do blog, o que gerou danos à sua imagem, fato que enseja a reparação pelos danos sofridos. Assim, requer a reforma da sentença, com a procedência dos pleitos contidos na inicial.
- 3. Contrarrazões às fls. 246/270.

É O RELATÓRIO.

4. Trata-se de controvérsia entre consumidora e administradora de sítio hospedeiro, tendo por objeto a divulgação de fotos de conteúdo íntimo da demandante, em **blog**.



- À míngua de legislação que regulamente a matéria, de forma específica, não há como se impor à parte ré o **dever jurídico de controle ou monitoramento prévio** quanto ao conteúdo de mensagens produzidas por terceiros através de *blogs*. A ré, na qualidade de administradora de sítio hospedeiro, não deve, em princípio, ter qualquer ingerência de conteúdo nos sítios por ela administrados, até porque a **natureza de tais conteúdos ostenta índole extremamente subjetiva**, a depender de manifestação da parte que se considerar ofendida, consideradas as peculiaridades de cada caso.
- 6. Entender que a inexistência de dispositivos de segurança e controle mínimo de conteúdo estariam dentre os riscos do negócio da empresa ré, implicaria em verdadeira imposição de censura prévia, em completa afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente amparado.
- 7. Por evidente, à luz da **teoria da causalidade adequada**, adotada pelo nosso direito objetivo em matéria de responsabilidade civil, não existe nos autos evidência de qualquer comportamento ilícito realizado pela parte ré ou seus prepostos, que tenham concorrido para as referidas ofensas que embasam a causa de pedir.



- 8. De fato, caso a parte autora houvesse previamente informado a fornecedora de serviços acerca do conteúdo injurioso à sua pessoa no aludido <u>bloa</u>, e se mesmo assim, esta houvesse se mantido inerte, poderia existiri um liame subjetivo, capaz de caracterizar o defeito na prestação do serviço. Qualquer entendimento diverso criaria uma situação jurídica insustentável, que certamente contribuiria para a criação de uma indústria indenizatória de fácil acesso.
- **9.** Apesar de a consumidora afirmar que tentou se utilizar das ferramentas de denúncia do próprio GOOGLE, a fim de informar acerca do conteúdo e retirá-lo do ar, inexistem provas neste sentido. Sendo assim, a autora inobservou o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, impossibilitando o magistrado <u>a quo</u> de verificar a verossimilhança do direito alegado.
- Dentro do universo de milhares de usuários, que dispõem de uma nova mídia de comunicação, extremamente acessível e dinâmica como a *internet*, cujo conteúdo varia em proporção extraordinária a cada segundo, reconhecer o nexo de causalidade entre o atuar da empresa ré e os invocados danos decorrentes do conteúdo ofensivo produzido por terceiros, sem que ao menos tivesse prévia ciência dos fatos, seria prestigiar a aplicação da teoria do risco integral, cabível exclusivamente em situações excepcionais pelo nosso ordenamento jurídico, que não se confundem com a hipótese dos autos.



11. Também neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, conforme arestos ora transcritos:

"Apelação Cível. O tema circunda em torno da responsabilidade civil extracontratual de provedor de internet (Google Brasil Ltda), em razão de ofensas irrogadas através do Orkut. Sentença procedente e dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Reforma da sentença. (...) As paginas de relacionamento são marcadas pelo dinamismo, pelo amplo e irrestrito acesso a qualquer indivíduo em qualquer parte do mundo e, consequentemente, pela ausência de qualquer formalidade prévia. (...) Ocorrência de fato exclusivo da vítima, pois permitiu a subtração do seu login e da senha pessoal por terceiros, sendo este fator determinante para os danos produzidos à sua imagem. Ocorrência, também, de fato exclusivo de terceiro, pois o evento danoso decorreu de conduta não imputada diretamente ao réu. Provimento do primeiro recurso de apelação para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo." (0004250-97.2007.8.19.0205 (2009.001.55949) - APELACAO - DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/12/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL)

"Internet - Provedor de hospedagem que não responde pelos conteúdos inseridos em comunidade (orkut) quando não é notificado para remover o ilícito - Autores que se sentiram lesados, mas que não tomaram providências preliminares ou posteriores para levantamento da identificação do sujeito - Não notificação da Google para esvaziamento da página - Provimento, em parte, para excluir a condenação em dano moral." (Apelação 990100118005 - Relator(a): Enio Zuliani - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - Data do julgamento: 07/10/2010)



- **12.** Desta forma, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha comprovadamente dado causa ao evento, não existindo qualquer ato ilícito ou falha na prestação do serviço em debate, motivo pelo qual não merece reforma a sentença recorrida, que se apresenta irretocável.
- 13. Por tais fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

É o voto.

Rio de Janeiro, de

de 2013.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES Relator**

